

PROPOSTA DE DECISÃO OU VOTO N° (em caso de substituição): 61/2019

PROCESSO N°: 40/000.757/2019

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º QUADRIMESTRE DE 2019.

ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – CGM.

**EMENTA:** Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Município do Rio de Janeiro, relativo ao 1º Quadrimestre de 2019, publicado no Diário Oficial de 29/05/2019, por meio da Resolução CGM nº 1.518 de 28 de maio de 2019.

**Arquivamento com alerta**

## RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Corte de Contas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município, referente ao 1º quadrimestre de 2019, divulgado por meio da Resolução CGM nº 1.518 de 28 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial de 29/05/2019, em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2. A Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD, às fls. 07/09v., apresenta análise sobre a gestão fiscal do 1º quadrimestre, destacando os principais demonstrativos.

3. O **Demonstrativo da Despesa com Pessoal** evidencia que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no período de maio/2018 a abril/2019, no montante de R\$ 10,93 bilhões, correspondeu a 49,85% da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período (R\$ 21,92 bilhões), cumprindo, portanto, o limite de 54% estabelecido na alínea

“b”<sup>1</sup> do inciso III do art. 20 da LRF. Entretanto, a proporção apurada supera o limite de Alerta estabelecido no inciso II do parágrafo primeiro<sup>2</sup> do art. 59 do mesmo diploma legal (48,60%).

4. A Coordenadoria ressalta, com relação às Despesas com Pessoal do Poder Executivo, o seguinte aspecto relacionado à dedução de despesas do FUNPREVI custeadas com recursos recebidos pelo Tesouro Municipal a título de Antecipação de Royalties: “*no período objeto da presente análise (maio/2018 a abril/2019), o Tesouro repassou ao FUNPREVI o valor de R\$ 528.161.475,36 a título de Antecipação de Royalties, ficando evidenciado tratar-se de valores que o Município ainda não arrecadou*” (matéria já abordada pela Coordenadoria quando da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2018 – processo n.º 40/000.574/2019).

5. Esse montante de **R\$ 528.161.475,36** pode ser considerado como um esforço financeiro adicional do Município junto ao FUNPREVI, além daqueles aos quais está obrigado legalmente (contribuições patronal, suplementar e o repasse dos royalties previsto na Lei n.º 3.344/2001) e, por consequência, não poderia ser deduzido das Despesas com Pessoal para fins de apuração do limite estabelecido no art. 19 da LRF, como procedeu a CGM na elaboração do anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo.

6. Tal entendimento também é expresso no Manual de Demonstrativos Fiscais, quando, ao tratar do anexo 1 do RGF, dispõe que “*Para os RPPS’s que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem deficits financeiros em todos os*

<sup>1</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>2</sup> Art 59, § 1º – Os Tribunais de Contas alertarão aos Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite

*exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.”*

7. Dessa forma, a não dedução de tais despesas resultaria na apresentação de uma **Despesa Total com Pessoal** do Poder Executivo no 1º quadrimestre/2019 correspondente a **52,26%** da Receita Corrente Líquida no período de maio/2018 a abril/2019, portanto **acima do limite prudencial estabelecido no parágrafo único<sup>3</sup> do art. 22 da LRF** .

8. O **Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**, evidencia que a Dívida Consolidada Líquida do Município no 1º quadrimestre foi de R\$ 12,86 bilhões, correspondente a 58,65% da Receita Corrente Líquida apurada no período de maio/2018 a abril/2019 (R\$ 21,92 bilhões), abaixo portanto do limite de 120% estabelecido no inciso II<sup>4</sup> do art. 3º da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

<sup>3</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>4</sup> Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a

[...]

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

9. O **Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores** revela que o Município não concedeu nenhuma garantia no presente exercício.

10. Prosseguindo, a CAD analisou o **Demonstrativo das Operações de Crédito** que evidencia que o montante destas receitas arrecadadas no 1º quadrimestre de 2019, de R\$ 5 milhões, correspondeu a 0,01% da Receita Corrente Líquida apurada no período de maio/2018 a abril/2019 (R\$ 21,92 bilhões), abaixo portanto do limite de 16% estabelecido no inciso I<sup>5</sup> do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

11. Em conclusão, a Coordenadoria sugere:

- I- *a distribuição ao Exmo Sr. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, Relator das Contas de Governo referentes ao exercício de 2019;*
- II- *que esta Corte considere, para fins do art. 19 do LRF, que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu, no período de maio/2018 a abril/2019, a **52,26 %** da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período, bem como que seja **ALERTADO** ao Chefe do Poder Executivo quanto às vedações impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF;*
- III- *o encaminhamento de cópia da presente instrução à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ, conforme Ofício GP nº 10-1957/2019, encaminhado por aquela Casa Legislativa (processo n.º 40/000.598/2019);*

---

<sup>5</sup> Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

IV- *o arquivamento dos autos, ressaltando que a tramitação do presente processo deverá obedecer o disposto nos arts. 230 e 231 do Regimento Interno<sup>6</sup>.*

12. O Sr. Secretário de Controle Externo (fl. 10) e a douta Procuradoria Especial (fl. 12) endossam, em todos os seus termos, a manifestação da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento.

É o **relatório**.

<sup>6</sup> Art. 230 – Na apreciação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, previstos na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, fica estabelecido o seguinte prazo e sequência:

I – até 17 (dezessete) dias úteis da publicação dos Relatórios no Diário Oficial, para exame e instrução pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD, informando acerca do cumprimento das normas estipuladas na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000 e, especificadamente, a respeito da necessidade de alertar os Poderes ou órgãos se configuradas as hipóteses descritas nos incisos do § 1° do art. 59 da mencionada Lei Complementar Federal;

II – até 03 (três) dias úteis, para pronunciamento da Secretaria Geral de Controle Externo;

III – até 02 (dois) dias úteis, para emissão de parecer da Procuradoria Especial e remessa ao Gabinete da Presidência para designação do Relator; e

IV – até 05 (cinco) dias úteis da designação para exame do Relator, devendo incluí-lo na pauta da primeira sessão subsequente ao término do seu prazo;

Parágrafo único – Caso o Relator não inclua os autos do processo em pauta no prazo determinado, o Presidente o avocará e redistribuirá imediatamente, devendo o novo Relator submetê-lo ao Plenário na Sessão seguinte.

Art. 231 – Nos processos referentes aos Relatórios de que trata o caput do art. 230, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão interessado imediatamente após a sessão, devendo a Secretaria das Sessões conferir prioridade absoluta a tal comunicação.

## VOTO

13. Preliminarmente, esclareço que atuo no feito por força do que dispõe o art. 51, inciso I, alínea b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Deliberação TCMRJ 266, de 28/5/2019). Tal dispositivo regulamenta o exercício das competências próprias do Conselheiro-Substituto para substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal. Dessa forma, atuo em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, ausente por motivo de férias, em decorrência de convocação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Thiers Vianna Montebello, na 40ª Sessão Ordinária do Plenário de 2019.

14. O processo em tela versa sobre o Relatório de Gestão Fiscal, do 1º quadrimestre de 2019, divulgado por meio da Resolução CGM nº 1.518 de 28 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial de 29/05/2019, em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

15. O relatório da CAD (fls. 07/08v) evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu, no período de maio/2018 a abril/2019, a 52,26 % da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período, superando o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, o que justifica a emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo quanto às vedações impostas pelos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF.

16. Diante do exposto, com base no o art. 51, inciso I, alínea b, da Deliberação TCMRJ nº 266, de 28/05/2019 e demais disposições regimentais e tendo em vista os pareceres técnicos e jurídicos juntados aos autos, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º quadrimestre de 2019; com a **expedição de cópia** da instrução de fls.07/09v. à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ,

conforme Ofício GP nº 10-1957/2019, encaminhado pela aquela Casa Legislativa<sup>7</sup>; devendo o Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor Prefeito Marcelo Bezerra Crivella, ser comunicado, a título de **ALERTA**, quanto às vedações impostas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF, tendo em vista que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu, no período de maio/2018 a abril/2019, a 52,26 % da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período, superando o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Sala das Sessões, de julho de 2019.

**DICLER FORESTIERI FERREIRA**  
*Conselheiro-Substituto*

<sup>7</sup> Processo nº 40/000.598/2019